



FUNDACAO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SAO JOAO BATISTA

Pc Deputado Walter Vicente Gomes, N° 89, Centro · São João Batista/sc · CEP 88240000

Contato: MEIOAMBIENTE@SJBATISTA.SC.GOV.BR · 4832650195



Declaração de Atividade Não Constante na Resolução CONSEMA

11010/2025



Verifique a veracidade das informações usando o QRcode ao lado ou acessando o endereço web abaixo:

<https://sinfat.ciga.sc.gov.br/licenca/baixar/111564/55469>

Empreendedor

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

CPF/CNPJ: 82925652000100

Endereço: PRAÇA DEP. WALTER VICENTE GOMES, nº 89 - , CENTRO

CEP: 88240000

Município: SÃO JOÃO BATISTA

Estado: SC

Empreendimento

Prefeitura Municipal de São João Batista - 82925652000100

Endereço: praça Deputado Walter Vicente Gomes, nº 89, Centro

CEP: 88240000

Município: SÃO JOÃO BATISTA

Estado: SC

Coordenadas UTM: X 713804.2, Y 6973507.04

Descrição do Empreendimento

Emissão de Declaração de Atividade Não Constante para Pavimentação na Estrada da Vargem Pequena - Mirante Vargem Pequena.

Descrição do Empreendimento

Trata-se de solicitação via Requerimento nº 111564 para obtenção de Certidão de Atividade Não Constante da Resolução CONSEMA, para a pavimentação da Estrada Geral Vargem Pequena, situado no bairro Vargem Pequena, do município de São João Batista, SC.

Descrição e caracterização da área

Conforme estabelecido pelo Plano Rodoviário nº 502/1978, a via que conecta a SC-108 à Localidade da Vargem Pequena é de domínio público e pertencente ao município. Na época, essa via era identificada como SJB-150 e possui uma extensão aproximada de 95 km. Parte do trecho urbano foi posteriormente designada como Rua Osvaldo Atanásio dos Santos, conforme a Lei nº 3.465/2012, enquanto o trecho em área rural é popularmente conhecido como Estrada da Vargem Pequena. A área de intervenção está localizada em zona rural, com acesso parcialmente pavimentado.

Aspectos Florestais

Existência e Uso de Área de Preservação Permanente (APP): Conforme análise dos dados vetoriais disponibilizados pela Agência Nacional da Água (ANA) e Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a área de intervenção encontra-se fora de APP.

Autorização de Corte de Vegetação: Caso seja necessário realizar a supressão de vegetação, deverá ser solicitado a Autorização de Corte (AuC).

Unidade de Conservação: O imóvel não está localizado em área de Unidade de Conservação nem em zona de amortecimento.

Responsável Técnico pelo Licenciamento

Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho: Geronimo Battisti Dell Antonio - CREA/SC 112271-4-SC

- ART nº 9033850-7: Escavação em Rocha com Uso de Equipamento Mecânico, Rampa, Guarda-corpo, Corrimão, Escavação em Terra, Meio Fio, Pavimentação em concreto, Calçada de Concreto, Piso Tátil, Estacionamento, Sinalização Horizontal, Sinalização Vertical.
- ART nº 9033862-0: Piso em concreto, Base e/ou sub base.

Análise técnica

Trata-se de uma Certidão de Atividade Não Constante para a implantação de pavimentação asfáltica o qual não integra a listagem de atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental dispostas na Resolução CONSEMA nº 251 de 12/08/2024.

De acordo com o Memorial Descritivo, a pavimentação terá uma via de 5 metros de largura com um passeio de 1,20 metros do início do trecho até o início da área de estacionamento. Na área de estacionamento terá uma via de 5 metros de largura, um passeio de 1,50 metros de largura e uma largura para estacionamento de 4,70 metros.

Ressalta-se que a construção do mirante está atrelado a Declaração de Atividade Não Constante da Resolução CONSEMA 6899/2024.

No que diz respeito à geração de Resíduos de Construção Civil (RCC), o empreendedor deverá seguir as normativas vigentes, garantindo a disposição e destinação adequadas desses resíduos. Essa prática é essencial para preservar o meio ambiente, promovendo a sustentabilidade e o cumprimento das regulamentações ambientais.

Em suma, a análise acima contempla o desenvolvimento da atividade requerida fora da área de APP.

Conclusão

Com base na inexistência de Área de Preservação Permanente (APP) no local da intervenção, na não necessidade de supressão da vegetação nativa para a realização da atividade, nas informações fornecidas pelo requerente e na análise técnica realizada, o corpo técnico da Fundação Municipal do Meio Ambiente de São João Batista expressa seu parecer FAVORÁVEL à emissão da Certidão de Atividade Não Constante da Resolução CONSEMA para a atividade proposta.

É imperativo salientar que esta certidão respalda unicamente a **Pavimentação na Estrada Geral Vargem Pequena** estritamente vedada a supressão de vegetação nativa, a remodelação do terreno ou qualquer intervenção em área de APP sem autorizações específicas.

Declaração

Conforme resolução CONSEMA nº 250/2024, art 2º, XXV - Declaração de Atividade Não Constante é o documento que declara que a atividade não integra a Listagem de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental e, portanto, não passível de licenciamento ambiental. Esta Declaração de Atividade Não Constante (DANC), NÃO se configura como documento autorizativo para instalação, operação ou ampliação da atividade ou empreendimento.

Esta declaração está vinculada à exatidão das informações prestadas pelo empreendedor/requerente no ato do requerimento e no Parecer Técnico de número 44269/2025 .

O órgão ambiental poderá, a qualquer momento, exigir o licenciamento ambiental caso verifique discordância entre as informações prestadas e as características reais do empreendimento/atividade.

Prazo de Validade

A presente declaração foi **emitida em 03 de novembro de 2025** e é **válida até 03 de novembro de 2026**, observadas as condições deste documento.

Advertência

Os dados e informações apresentados são de inteira responsabilidade do empreendedor e do responsável técnico que o representa. Lembramos que a apresentação de informações ou documentos falsos é crime, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na LEI 9.605/98, Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

Data, local e assinantes

SÃO JOÃO BATISTA, 03 de novembro de 2025

Dyanna Karla Laus Valle Miliorini

Diretora Executiva